
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO AQUARELA

Proc. 1022479-68.2025.8.11.0015

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP – MT

Administração Judicial:

VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, representada por
AUGUSTO GOMES VON SALTIEL e TAINAH ELITA DE ARRUDA LASMAR
WIEDTHEUPER.

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial proposta pelas empresas abaixo indicadas, coletivamente referenciadas como "Grupo Aquarela":

- **AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º **28.922.960/0001-28**, com sede na Rua T06, n. 200, Lote 01-A, Quadra CI, Sala 01, Setor Industrial, Alta Floresta – MT, CEP – 78.580-000.
- **V. G. NEVES DE OLIVEIRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º **15.016.089/0001-51**, com sede na Avenida Airton Senna, n. 200, Sala 02, Setor Industrial, Alta Floresta – MT, CEP – 78.580-000.
- **VALDINEIA GARCIA NEVES DE OLIVEIRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º **16.867.797/0001-69**, com sede na Rua T06, n. 200, Lote 01-A,

Quadra 03, Sala 04, Bairro Bom Jesus, Alta Floresta – MT, CEP – 78.580-000.

- **WG CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **11.014.291/0001-93**, com sede na Avenida Ludovico da Riva Neto, n. 1060, Sala A, Centro, Alta Floresta/MT, CEP 78580-000.

1. Noções fundamentais.

- ✓ **Aprovação do Plano:** Aprovação do plano pelos credores, que ocorre em assembleia de credores especialmente convocada para deliberar sobre o plano.
- ✓ **Bens Essenciais:** São bens cuja função é a consecução da atividade empresarial, e que se removidos podem inviabilizar ou dificultar a reestruturação, que é o principal objetivo do processo de recuperação judicial.
- ✓ **Classes de Credores:** É a subdivisão dos credores sujeitos a este Plano (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP).
- ✓ **Crédito Não Sujeito ao Plano:** Cada um dos créditos e obrigações que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no artigo 49, caput e §§ 3º e 4º, artigo 67 e artigo 84, todos da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).
- ✓ **Crédito Sujeito ao Plano:** Cada um dos créditos e obrigações das Recuperandas existentes na data do pedido, vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não constantes da lista de credores, que irão ou não participar da assembleia geral de credores, e que não estejam excetuados pela Lei de Recuperação de Empresas. Os créditos sujeitos serão novados com a homologação do plano de recuperação judicial.

- ✓ **Data do Pedido:** É a data de ajuizamento do processo de recuperação judicial (04/08/2025).
- ✓ **Laudo de Avaliação de Ativos:** É o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei nº 11.101/2005.
- ✓ **Laudo de Viabilidade Econômico-financeira:** É o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, II, da Lei nº 11.101/2005.
- ✓ **Quadro Geral de Credores:** Quadro ou relação de credores consolidado e homologado, nos termos do artigo 18 da LRE.

2. Panorama inicial.

Em decorrência das dificuldades descritas na exordial, as Empresas Recuperandas ajuizaram, na data de **04 de agosto de 2025**, o seu pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído perante a 4ª Vara Cível da comarca de Sinop – MT, sob o n.º 1022479-68.2025.8.11.0015.

Preenchidos os requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, foi deferido o processamento da recuperação judicial, sendo nomeada para o cargo de Administrador Judicial a empresa especializada VON SALTIEL SERVICOS E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA, representada por AUGUSTO GOMES VON SALTIEL e TAINAH ELITA DE ARRUDA LASMAR WIEDTHEUPER.

Atendeu-se, no período compreendido entre o deferimento do processamento da recuperação judicial e apresentação do plano, todas as exigências previstas pelo juízo, bem como as normas correlatas impositivas da Lei de Recuperação Judicial.

Assim, seguindo a lógica da legislação supra indicada, as Recuperandas trazem aos autos o seu Plano, para que seja disponibilizado para

todos os credores e submetido à assembleia geral de credores, se assim determinado.

3. Das atividades promovidas pelas Recuperandas.

O Grupo Aquarela, composto pelas empresas Aquarela Comércio de Tintas Ltda., V.G. Neves de Oliveira Ltda., Valdineia Garcia Neves de Oliveira Ltda. e WG Construção e Acabamentos Ltda., foi fundado em 2012 na cidade de Alta Floresta/MT.

Rapidamente, as empresas se estabeleceram como um forte concorrente no ramo do varejo e atacado de materiais de construção e tintas, destacando-se pela qualidade dos produtos, preços competitivos e atendimento diferenciado.

A visão empreendedora e a determinação de sua fundadora, Valdineia Garcia Neves de Oliveira, foram fundamentais para o crescimento e consolidação da marca.

As empresas demonstraram uma notável habilidade para identificar e capitalizar oportunidades de mercado, expandindo suas operações e construindo relacionamentos sólidos com fornecedores e clientes.

Um marco importante foi a criação da VMW Distribuidora (Valdineia Garcia Neves de Oliveira Ltda.), responsável pela logística e transporte, o que permitiu maior controle sobre as entregas, redução de custos e ampliação do atendimento, reforçando a competitividade do Grupo.

No entanto, a jornada empreendedora das Recuperandas não foi isenta de obstáculos, passando por severas adversidades em sua trajetória. A partir de 2020, com a pandemia da COVID-19, o Grupo Aquarela passou a enfrentar graves dificuldades financeiras.

As restrições sanitárias, a queda no consumo e a crise econômica global impactaram diretamente o faturamento.

A situação se agravou em 2022 com a instabilidade política e os bloqueios nas rodovias, que paralisaram cadeias logísticas e reduziram drasticamente o consumo e faturamento.

Apesar desses contratempos, sob a liderança de Valdineia Garcia Neves de Oliveira e a integração operacional com a WG Construção e Acabamentos Ltda. (pertencente a Valcir Garcia Neves, irmão de Valdineia), as Recuperandas não apenas enfrentaram essas dificuldades, como também têm demonstrado uma capacidade excepcional de adaptação e uma visão estratégica perspicaz, identificando e implementando continuamente soluções inovadoras para superar os desafios.

A WG Construção e Acabamentos Ltda., inclusive, passou a ser utilizada operacionalmente para a emissão de notas fiscais e a movimentação financeira essencial do Grupo, em resposta à inviabilidade de movimentação nas contas das demais empresas devido a bloqueios e medidas constritivas.

A gestão do Grupo, caracterizada pela habilidade de antecipar tendências de mercado e adaptar-se a mudanças com agilidade, tem sido fundamental para a manutenção das Recuperandas no mercado, sendo referência no setor.

A trajetória das empresas, marcada por altos e baixos, é um testemunho da tenacidade empresarial e do compromisso inabalável com a excelência e a satisfação do cliente.

4. Resiliência e Evolução: Medidas de reestruturação em andamento.

A legislação impõe às empresas em dificuldades financeiras o dever de elucidar as causas que as levaram à sua situação econômica atual, enfatizando a importância de transparência e integridade nos negócios.

Este requisito legal visa não apenas identificar as circunstâncias que cercam a crise financeira, mas também assegurar que medidas apropriadas sejam adotadas para proteger os interesses dos empresários.

Tais medidas são essenciais para que possam honrar seus compromissos, salvaguardar seus ativos e, crucialmente, continuar a contribuir para a economia através da geração de empregos e riqueza, conforme demonstrado pelo caso em análise.

Por outro lado, a legislação busca garantir que os empreendedores conduzam suas operações com honestidade, revelando se a crise foi provocada por fatores além de seu controle ou se existe uma tentativa de obter vantagens financeiras de maneira indevida.

Essa distinção é fundamental para manter a confiança no ambiente empresarial, incentivando práticas comerciais justas e responsáveis. Assim, ao demandar uma explanação clara sobre as origens da crise financeira, a lei não apenas protege o tecido econômico de abusos, mas também promove uma recuperação empresarial sustentável, baseada em princípios de boa-fé e transparência.

A trajetória das Recuperandas é um exemplo notável de resiliência e determinação diante dos desafios que muitas empresas brasileiras do setor enfrentam. Apesar das adversidades, as Recuperandas têm demonstrado viabilidade em suas operações para superar a crise momentânea.

As Recuperandas se depararam com uma série de obstáculos, como: a pandemia da COVID-19 em 2020-2021; a crise financeira global; a instabilidade política e os bloqueios em estradas em 2022; a alta taxa Selic; o aumento dos custos de insumos; a desvalorização do real; a inadimplência generalizada no mercado; entre outros.

No entanto, como dito, a história das Recuperandas também é marcada por sua determinação e visão empreendedora, identificando e implementando continuamente soluções inovadoras para superar os desafios.

As Recuperandas aliam seus conhecimentos do setor com estratégias de gestão, investindo em estrutura operacional na busca de novos contratos. O compromisso com seus resultados e seu desejo de superar as dificuldades as impulsionaram a adotar práticas inovadoras, como a busca por uma recuperação judicial.

Apesar das turbulências, a viabilidade das Recuperandas para superar a crise é evidente. Elas procuram alinhar suas operações às demandas do mercado e adotar medidas administrativas e financeiras para equilibrar suas receitas.

A recuperação judicial, nesse contexto, emerge como uma ferramenta para reestruturar suas dívidas e buscar a estabilidade financeira necessária para manter suas atividades produtivas.

A perspectiva das Recuperandas para superar a crise não está isolada. Elas se juntam a outras empresas que buscam na recuperação judicial uma oportunidade de reorganizar suas finanças, aliando-se à expertise de profissionais especializados, como advogados e contadores. Esses especialistas contribuem para a superação da crise momentaneamente instalada, oferecendo *insights* valiosos e soluções junto aos seus credores.

O compromisso das Recuperandas em buscar auxílio profissional reflete sua dedicação em adaptar-se às mudanças do cenário, fortalecendo suas operações e promovendo a viabilidade financeira para um futuro mais sólido.

Assim, dada a importância dos aspectos econômicos e sociais que as Recuperandas representam para a sociedade, necessário se faz, dentro da técnica contábil e financeira, projetar o pagamento do passivo de forma a manter as suas atividades em pleno funcionamento e progressivo crescimento,

possibilitando a perpetuação de suas operações, manutenção de seus postos de trabalho e de sua atividade econômica, geradora de bens e serviços.

5. Do plano de soerguimento.

A Lei n.º 11.101/2005, especificamente no artigo 47¹, conceitua de forma indubitável quais são os objetivos da recuperação judicial, sendo uma ferramenta jurídica para solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Daí as sinergias necessárias para preservar e criar empregos, pagar impostos e reembolsar credores, entre outros objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica, devendo preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRE², ora estritamente observados.

5.1. Dos principais meios de recuperação.

As dificuldades enfrentadas pelas empresas em processo de recuperação serão abordadas por meio da implementação de uma reestruturação operacional e financeira, tal como delineada no Plano em questão.

O plano de pagamento será composto por estratégias que englobam propostas dilatórias das dívidas, com a aplicação de descontos e um período de carência, entre outras medidas que serão detalhadas adiante.

1 Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2 Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Tais ações se mostram imprescindíveis para a revitalização das empresas em recuperação, servindo como meio eficaz para a equalização do passivo e o cumprimento pontual das responsabilidades.

Além disso, todos os desembolsos serão executados com base no quadro geral de credores, o qual será confeccionado e sujeito à homologação pelo magistrado, em conformidade com o disposto no artigo 18 da Lei nº 11.101/2005³.

Contudo, até que essa homologação se efetive, caso ocorram pagamentos, a empresa em recuperação procederá com ajustes e compensações, em estrita consonância com as condições delineadas em cada categoria de credores.

A concretização dos acordos de pagamento conforme proposto, **sem descartar outras medidas que possam se mostrar necessárias, em face das circunstâncias que venham a se apresentar**, implica na adesão aos métodos de recuperação delineados no artigo 50 da Lei nº 11.101/2005, como será exemplificado a seguir.

5.2. Do panorama das medidas de recuperação.

O Plano incorpora, entre outros, os subsequentes métodos de recuperação: **(i)** concessão de prazos e termos especiais para a quitação das obrigações das empresas em recuperação, incluindo descontos, período de carência e revisão das taxas; **(ii)** ações visando o fortalecimento do fluxo de caixa; **(iii)** a possibilidade de alienação parcial de ativos, a qual poderá ou não ser adotada, sujeita à descrição detalhada dos bens, a ser apresentada em Assembleia Geral de Credores (AGC); **(iv)** conversão de dívidas em aumento do capital social, a qual poderá ou não ser adotada, sujeita à apresentação em AGC.

5.3. Outorga de prazos e termos de pagamento excepcionais.

³ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

No âmbito do plano, estão contemplados descontos substanciais, além da extensão dos prazos das dívidas com um período de carência essencial, conjuntamente com a substituição das taxas de juros atualmente em vigor para os créditos delineados nas distintas categorias previstas pelo Plano.

5.4. Das medidas para fortalecimento do capital de giro.

As Empresas Recuperandas estão em processo de efetivação de um conjunto de iniciativas voltadas para o incremento do saldo disponível em caixa, visando atender às responsabilidades estipuladas no Plano. Nessa direção, medidas para a redução de gastos, bem como a otimização e aprimoramento dos processos já foram adotadas.

5.5. Da disposição de bens.

Conforme a disposição contida na porção final do artigo 66 da Lei de Recuperação e Falências (LRF), é facultado às Empresas em Recuperação a possibilidade de alienar seus ativos conforme as modalidades previstas no artigo 142, inciso I, ou de forma direta, conforme autorização estabelecida no artigo 142, inciso V.

No cenário em que a alienação seja conduzida sob os preceitos do artigo 142, inciso I, as Empresas em Recuperação informarão ao juízo para que tanto os procedimentos quanto o leilão sejam devidamente coordenados.

Por outro lado, caso a alienação ocorra de forma direta, conforme disposto no artigo 142, inciso V, as Empresas em Recuperação apresentarão um relatório detalhado sobre o montante proveniente da venda nos autos processuais.

No que concerne à alocação dos recursos obtidos com a alienação, estes serão destinados ao reforço do fluxo de caixa, com a finalidade de utilização para efetuar pagamentos a credores ou suportar as despesas operacionais,

ambos sob a vigilância do administrador judicial, responsável por prestar informações detalhadas aos credores por meio do relatório mensal de atividades.

6. Da reestruturação e dos credores.

O presente Plano abarca a totalidade dos créditos que se encontram sob a abrangência dos efeitos da recuperação judicial, conforme enunciado no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

Com relação aos créditos líquidos, assegura-se a adoção de critérios para a inclusão nas distintas modalidades de pagamentos delineadas abaixo, com o propósito de otimizar os procedimentos e manter o equilíbrio entre os diversos credores.

Portanto, engloba-se todos os créditos que estejam presentes na data do requerimento, mesmo que ainda não tenham atingido seu vencimento, doravante denominados como créditos sujeitos, excetuando-se aqueles que são contemplados nos dispositivos previstos nos artigos 49, parágrafos 3º e 4º, 67 e 84 da Lei de Recuperação e Falências.

6.1. Da aplicação dos efeitos do art. 59 da LFR

O Plano acarreta a novação de todos os créditos e obrigações sujeitos à sua abrangência, desde que sejam integralmente cumpridos ou quitados pelas empresas dentro dos prazos e modalidades estipulados pelo Plano, para cada uma das classes de credores sujeitas a ele.

Tal medida se aplica independentemente das cláusulas presentes nos contratos que originaram os créditos abrangidos pelo Plano, ainda que estes contratos contenham disposições distintas.

Por meio desta novação, todas as obrigações prévias, índices financeiros, circunstâncias que ensejem vencimento antecipado, penalidades e

quaisquer outras obrigações e garantias que se mostrem incongruentes com as condições delineadas por este Plano deixam de ter efeito ou aplicabilidade.

6.2. Do início dos pagamentos.

A data de referência para o início da implementação do presente Plano de Recuperação Judicial é o vigésimo quinto dia subsequente à publicação da decisão judicial que homologar o Plano de Recuperação, a menos que a própria decisão judicial ou a Assembleia Geral de Credores determinem de maneira distinta.

6.3. Da forma do pagamento

Os créditos poderão ser quitados por meio de transferência bancária eletrônica (TED) e utilizando a Chave Pix, pagamento em dinheiro mediante emissão de recibo ou através de dação em pagamento, conforme estabelecido, caso aplicável.

A responsabilidade exclusiva de fornecer os dados bancários às Empresas em Recuperação recai sobre o credor, com a obrigação de enviar tais informações para as Recuperandas até 10 (dez) dias úteis antes do início do pagamento da parcela correspondente.

Essa notificação deverá ser encaminhada para o endereço de e-mail: contato@jjcosta.adv.br e miltonsamucag@gmail.com. A não realização do pagamento, devido à ausência de fornecimento dos dados bancários por parte do credor, acarretará o não cumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial por parte do credor em questão.

O Plano também determina a observância de várias obrigações, quer pelas Empresas em Recuperação, quer pelos credores. Os prazos para o cumprimento dessas obrigações serão estipulados nas cláusulas específicas correspondentes, sendo que o prazo aqui mencionado se refere única e

exclusivamente à transferência financeira que será realizada pelas Empresas em Recuperação.

6.4. Das eventuais antecipações de pagamentos.

As Empresas têm a prerrogativa de adiantar o pagamento de quaisquer créditos sujeitos ao Plano, utilizando como base o valor do crédito que foi objeto de novação, desde que tais adiantamentos não causem prejuízo ao pagamento regular dos outros créditos.

As antecipações poderão ser efetuadas por meio de descontos concedidos de forma voluntária e livre pelos credores interessados em receber antecipadamente.

O credor que manifestar interesse na antecipação deve entrar em contato a qualquer momento com os representantes das Empresas, por meio do endereço de e-mail: contato@jjcosta.adv.br e miltonsamucag@gmail.com, com o intuito de formalizar a liquidação do crédito.

No ato da comunicação, o credor deverá mencionar o desconto que está disposto a aceitar sobre o saldo devedor, que permanece sob o processo de recuperação.

7. Classe de Credores

a. Classe I – Garantia Real

Quadro Resumo	
Parcelas	240 (duzentos e quarenta) meses
Carência	24 (vinte e quatro) meses
Deságio	90% (noventa por cento)
Atualização	6% (seis por cento) a. a.

b. Classe II – Quirografário

Quadro Resumo	
Parcelas	240 (duzentos e quarenta) meses
Carência	24 (vinte e quatro) meses
Deságio	90% (noventa por cento)
Atualização	6% (seis por cento) a. a.

c. Classe III – EPP/ME

Quadro Resumo	
Parcelas	12 (doze) meses
Carência	Sem carência
Deságio	Sem deságio
Atualização	6% (seis por cento) a. a.

d. Classe IV – TRABALHISTA

Quadro Resumo	
Parcelas	12 (doze) meses
Carência	Sem carência
Deságio	90% (noventa por cento)
Atualização	6% (seis por cento) a. a.

8. Dos reflexos do PRJ.

As estipulações delineadas pelo Plano estabelecem obrigações para as Empresas em Recuperação, assim como para os credores abrangidos pelo Plano, e abarcam igualmente **seus** cessionários e herdeiros, a partir da aprovação judicial do Plano.

8.1. Da extinção de processos judiciais.

Exceto nos casos em que previsões legais estejam estabelecidas na Lei n.º 11.101/2005, a partir da homologação judicial do Plano, os credores abrangidos pelo Plano não estarão autorizados a: **(i)** intentar ou dar seguimento a quaisquer ações judiciais ou processos de qualquer natureza relacionados a créditos sujeitos ao Plano contra as Empresas em Recuperação; **(ii)** efetuar a

execução de quaisquer decisões ou sentenças judiciais contra as Empresas em Recuperação, relativas a créditos sujeitos ao Plano; (iii) efetuar penhora sobre quaisquer ativos das empresas como forma de cumprir seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) instituir, aprimorar ou executar quaisquer garantias reais em bens e direitos das Empresas em Recuperação com o intuito de assegurar a quitação de seus créditos abrangidos pelo Plano; (v) alegar direito de compensação entre créditos devidos pelas Empresas em Recuperação com seus próprios créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios em desfavor das Empresas em Recuperação.

8.2. Do julgamento posterior de impugnações de crédito.

Os credores abrangidos pelo Plano, cujos créditos tenham sofrido modificações decorrentes de uma decisão judicial resultante de uma Impugnação de Crédito após o início dos pagamentos, não terão o privilégio de receber a quantia suplementar correspondente à parcela aumentada, proveniente dos rateios já efetuados. Todavia, assegura-se o seu direito de participação em futuros rateios, de acordo com o montante especificado na decisão judicial então em vigor, ou pela parcela proporcional, caso a habilitação do crédito tenha ocorrido de maneira tardia.

8.3. Das baixas das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito.

Caso não havendo decisão judicial anterior que defina, todos os créditos que foram extintos devido à novação decorrente da aprovação do Plano de Recuperação Judicial não poderão ser objeto de registro em quaisquer órgãos que restrinjam crédito, como, por exemplo, a Serasa, o SPC, cartórios de protesto, CCF e o CADIN.

Além disso, os créditos que já se encontrarem registrados em tais entidades restritivas de crédito devem ser prontamente canceladas. Essa medida engloba os créditos listados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, bem como aqueles que, embora se submetam ao processo de recuperação judicial, ainda não tenham sido devidamente habilitados.

Cabe ao tribunal competente emitir ofício às instâncias pertinentes para implementar essa determinação.

8.4. Da Divisibilidade das previsões do plano.

Se porventura qualquer cláusula ou disposição do Plano for declarada inválida, nula ou ineficaz pelo tribunal responsável pelo processo de recuperação, as demais cláusulas e disposições do Plano devem permanecer válidas e eficazes, desde que os fundamentos que as embasaram se mantenham inalterados. No caso de alterações nas taxas de atualização, a responsabilidade de determinar a taxa adequada caberá ao tribunal.

Caso ocorram modificações nas condições de deságio, carência ou prazo de pagamento, os credores concordam em convocar uma nova Assembleia Geral de Credores, ou resolver via Termo de Adesão, à luz do inciso I, §4º do art. 39 da Lei 11.101/05, exclusivamente para deliberar sobre essa alteração.

8.5. Do encerramento da recuperação judicial.

A Recuperação Judicial poderá ser encerrada a qualquer momento, mediante solicitação das Empresas em Recuperação, após a homologação judicial do Plano, contanto que todas as obrigações do Plano que expirarem até o prazo de 02 (dois) anos após a homologação do Plano sejam integralmente cumpridas.

9. Da demonstração da viabilidade econômica

Em conformidade com as disposições da Lei de Recuperação e Falências (LRF), no artigo 53, inciso II, a apresentação do laudo anexado comprova a viabilidade econômica.

10. Laudo de viabilidade e avaliação de ativos – Art. 53, II e III, Lei 11.101/2005

Os laudos mencionados no artigo 53, inciso III, da Lei de Recuperação e Falências (LRF), conforme já indicado ao longo deste Plano, estão disponíveis em anexo.

Os laudos supracitados inquestionavelmente demonstram que o Plano não apenas é viável, mas também representa a melhor alternativa para todos os envolvidos, considerando a crise enfrentada pelas Empresas em Recuperação.

Isso ocorre, pois, as disposições do Plano resultam em benefício econômico aos credores em comparação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca todos os envolvidos em uma posição mais favorável do que a liquidação das empresas (razoabilidade).

11. Das disposições finais

As cláusulas que não forem abordadas neste Plano seguirão o que está estabelecido na Lei nº 11.101/2005.

Alta Floresta – MT, 05 de fevereiro de 2026.

AQUARELA COMERCIO DE TINTAS LTDA

V. G. NEVES DE OLIVEIRA LTDA

VALDINEIA GARCIA NEVES DE OLIVEIRA LTDA

WG CONSTRUCAO E ACABAMENTOS LTDA

ROL DE DOCUMENTOS		
Item	Dispositivo	Documento
ANEXO 01	Art. 53, II, LFR	Laudo de demonstração de sua viabilidade econômica
ANEXO 02	Art. 53, III, LFR	Laudo econômico-financeiro

ANEXO 03	Art. 53, III, LFR	Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor
ANEXO 04	Art. 53, I, LFR	Fluxo para o cumprimento do PRJ
ANEXO 05	Art. 53, I, LFR	Fluxo de caixa após a RJ